

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO I**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Valter Moura do Carmo, Rodrigo Vieira Costa e Liziane Paixão Silva
Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-956-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A ERA DO ENGANO DIGITAL: O COMBATE ÀS DEEPPAKES NA CRIAÇÃO DE CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS VIRTUAIS INFANTIS

THE AGE OF DIGITAL DECEPTION: THE FIGHT AGAINST DEEPPAKES IN THE CREATION OF CHILDREN VIRTUAL PORNOGRAPHIC CONTENT

Isabel Resende Ribeiro ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

A pesquisa cujo tema é “A Era do Engano Digital: O Combate às Deepfakes na Criação de Conteúdos Pornográficos Virtuais Infantis” aborda a contribuição negativa que as deepfakes tem na criação de imagens infantis pornográficas. Este trabalho tem como finalidade analisar se é possível mediar a inteligência artificial em determinadas circunstâncias, expor casos concretos de adolescentes que foram vítimas e explorar os direitos fundamentais violados nesse contexto. Em suma, qual seria a decisão mais efetiva para que, tanto crianças quanto adultos, tenham seus direitos e sua intimidade preservada e que, simultaneamente, não haja limites para o desenvolvimento tecnológico?

Palavras-chave: Deepfakes, Pornografia digital infantil, Direitos da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This research which theme is “The Age of Digital Deception: The Fight Against Deepfakes in the Creation of Children Virtual Pornographic Content” approaches the negative contribution deepfakes has on the generation of infant images that leads to pornography. This investigation main purpose is to analyse whether it is possible to mediate artificial intelligence, expose those children violation cases and explore the fundamental rights that are violated in this context. To sum up, which decision would be the most effective to, both children and adults, have their rights and privacy preserved and, simultaneously, there were no limits to technological development?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfakes, Digital children pornography, Children and teenagers rights

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral na Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.

² Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema de enfoque do projeto científico é o impacto negativo que uma parcela das novas tecnologias de inteligência artificial, no caso das deepfakes, exercem no âmbito digital, no tocante à violação de direitos fundamentais da pessoa humana, evidenciando a geração de imagens pornográficas de menores de idade. Posto o objeto a ser estudado, os desenvolvimentos tecnológicos desenfreados têm se mostrado um empecilho para a garantia dos direitos individuais dentro do meio virtual, além do fato da dificuldade de responsabilização de infratores dentro das redes devido ao anonimato. Dessa forma, a pesquisa tem como finalidade a análise do fenômeno das deepfakes quanto à correlação com alguns dos novos crimes cibernéticos que estão surgindo na esfera social/digital.

Diante desse cenário, a incidência de infrações em meio digital relacionadas à deepfakes é um fato social extremamente recente, o que explicita a importância de discutir e a necessidade de solução do problema o mais rápido possível, para que não afete mais nenhum ser humano. A carência de um instrumento legal que aborde exatamente esse tipo de transgressão, não protege devidamente as vítimas e muito menos previne de ocorrer novamente. Logo, ao envolver crianças, o crime se torna mais sério e urgente, posto o fato que pode se configurar como um ato que incita a pedofilia, o que viola também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Portanto, é imprescindível que sejam adotadas medidas legais e punitivas para garantir que os direitos de imagem, privacidade, dignidade do indivíduo sejam de fato irrevogáveis desde jovens.

Ademais, por ser um tópico que envolve diretamente o avanço tecnológico e se encontra presente não só no Brasil, mas principalmente nos países mais desenvolvidos, o trabalho exposto tem uma relevância considerável no contexto hodierno. Assim, o regime de informação no qual estamos inseridos, descrito por Byung-Chul Han (2022), exerce um mecanismo de dominação no indivíduo, proporcionando a falsa impressão de liberdade atrás das telas, o que ocasiona um sentimento de impunidade e, juntamente ao livre arbítrio, possibilita o internauta a cometer crimes digitais, como a manipulação de deepfakes devido a sensação de proteção por conta do anonimato. Em suma, a reflexão acerca da questão da quebra de relação entre anônimo e proteção, é uma ideia fundamental que tem como necessidade estar presente na mente de todos os seres humanos antes de cometer qualquer ato na internet.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o

raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS DEEPPFAKES

Com o passar das décadas, a tecnologia está em uma constante onda exponencial de avanço, os desenvolvimentos no âmbito digital ocorrem de forma expressiva e, principalmente, cada vez mais instantaneamente. No que tange ao eixo tecnológico, beira a impossibilidade não se discutir sobre a inteligência artificial (IA), o mais recente campo de estudo que penetra as mais diversas e distintas meios de trabalho, além de abranger variadas áreas do conhecimento. A inteligência artificial é uma das maiores revoluções em relação a esse eixo, e se mostra presente em uma maioria de plataformas virtuais, se tornando cada vez mais raro não ter a influência da IA. O que há poucos anos era uma realidade distante, tornou-se repentinamente uma hegemonia na sociedade.

Poucos anos atrás, a inteligência artificial era um campo que existia principalmente em laboratórios de pesquisa acadêmica e filmes de ficção científica. A pessoa comum podia ter alguma ideia de que a IA tinha a ver com construir robôs que pudessem pensar como humanos, mas quase não havia conexão entre essa perspectiva e a nossa vida cotidiana. Hoje isso tudo mudou. Artigos sobre as mais recentes inovações da IA cobrem as páginas dos jornais. Conferências de negócios estão acontecendo quase todos os dias. E os governos do mundo todo estão lançando seus próprios planos nacionais para explorar a tecnologia. De repente, a IA está no centro do discurso público. (Lee, 2019, p.6)

O destaque para a área da inteligência artificial que deu origem à esta pesquisa é justamente a questão das deepfakes. Se a IA é uma criação relativamente recente para a humanidade, as deepfakes são mais ainda. Entretanto, antes de discorrer sobre esse tópico, é notório destacar brevemente o que deu origem a este fenômeno.

A fonte originária das deepfakes está na Generative Adversarial Network (GAN), conceito que foi inicialmente desenvolvido por Ian Goodfellow, pesquisador da Google. As GANs, traduzido para rede adversária generativa, são uma classe de estrutura de aprendizado artificial de máquina (machine learning), em que duas redes neurais são treinadas para competirem entre si, por isso adversárias, assim gerando imagens mais autênticas a partir de determinado conjunto de dados. Desse modo, com uma rede neural criando conteúdos falsos, tem-se o princípio de uma deepfake.

A partir da introdução, torna-se mais dinâmico o entendimento de o que é, simplificada, uma deepfake: um conteúdo falso de algo ou alguém, criado a partir da

imagem e/ou sons dessa própria pessoa ou objeto. É a junção das palavras “deeplearning” e “fake”. Entretanto, é importante saber como o primeiro desses conteúdos foi criado.

Nesse sentido, é necessário que se volte para 2015, ano em que a ferramenta interna da Google denominada Tensorflow foi liberada para acesso público, plataforma essa que era utilizada para o desenvolvimento de algoritmos de inteligência artificial. Em contrapartida, apenas dois anos após a liberação da extensão, no ano de 2017 que surgiu pela primeira vez o termo deepfake na internet. A primeira aparição da terminologia se deu na rede social Reddit, comumente utilizada por jovens, em que um usuário com o nome “/Deepfakes” utilizou da ferramenta para desenvolver um programa artificial que fosse capaz de transportar o rosto de celebridades como Scarlett Johansson para corpos de atrizes pornôs incitando conteúdo sexualmente explícito. O conjunto de imagens base que alimentaram o software criado foram fotos públicas das celebridades, postadas em revistas, redes sociais, propagandas e, nessa perspectiva, de modo acessível a todos, foi criado um meio de terror principalmente para as mulheres.

Cabe ressaltar que não são todas as deepfakes que envolvem uma prática antiética e imoral contra outro ser humano, algumas tem finalidades de puro entretenimento, de interação social e que, na maioria das vezes, não tem implicações ilegais. Pode-se considerar como exemplo propagandas que utilizam de deepfakes consentidas para representar atores e gravações de filmes que podem utilizar a própria deepfake do ator. Contudo, é de suma importância que seja de consciência coletiva o poder destrutivo que os conteúdos falsos possuem sobre a imagem de um indivíduo.

Os principais quesitos que ilegalizam a criação de alguns tipos de deepfakes são o não consentimento da vítima, a objetificação e a finalidade para a qual são mais utilizadas: gerar conteúdos pornográficos. A partir do momento que o usuário do site Reddit gerou a primeira deepfake pornográfica de um ser humano, as portas se abriram para os outros inúmeros usuários que possuíam os mesmos desejos, ocasionando em uma epidemia das deepfakes. A objetificação do ser humano, com enfoque nas mulheres que são o alvo principal dessa prática, é uma das atitudes que se ressalta nessa situação.

Em todas as probabilidades, a maioria das vítimas de falsos vídeos sexuais serão mulheres. É de fácil imaginação deep-fakes de vídeos sexuais submetendo indivíduos a atos sexuais violentos e humilhantes. Isso confirma que não são todas as falsificações que serão designadas primeiramente, ou de fato, para a gratificação sexual ou financeira do criador. Algumas serão nada mais que armas cruéis feitas para aterrorizar e causar dor. Vídeos sexuais gerados por deep-fakes força os indivíduos em um sexo virtual, reduzindo-os a nada mais que objetos sexuais. (Citron, 2018, p. 1773)

Em uma sociedade explicitamente machista, em que meninas e mulheres estão em constante vulnerabilidade diante de atitudes misóginas, a criação de deepfakes que induzem à pornografia falsa é mais uma das formas de violência.

3. A PORNOGRAFIA INFANTIL NO CONTEXTO ATUAL

Um crime que permeia a sociedade devido à frequência quase cotidiana que ocorre e que se enraíza cada vez mais com a contribuição do avanço tecnológico, são os crimes cibernéticos relacionados à pornografia infantil. Essa grave infração envolve qualquer tipo de incitação sexual a um menor de idade, que exponha as partes íntimas da criança de alguma forma ou a exponha em atos sexuais. No entanto, a própria nomenclatura da infração minimiza a gravidade desse crime, visto que pornografia pode ser considerada como representação da nudez ou atividade sexual consensual, mas, ao se tratar de menores, a palavra consenso não existe, configurando uma violência à integridade infantil.

Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais. (Brasil, 1990)

O eufemismo de um crime de grande gravidade ser nomeado de forma tão pacífica e normalizada chega a ser bárbaro. Pornografia infantil não deveria ser chamada simplesmente de pornografia, não é um mero conteúdo sexual, é uma violação dos direitos de um ser humano, não existe entretenimento em vídeos e imagens relacionados a essa prática. As crianças são seres humanos frágeis, que precisam de proteção constante e um responsável que as represente enquanto novas devido ao fato de serem ingênuas e ausentes de capacidades cognitivas suficientemente desenvolvidas para serem capazes de zelar por si próprios. Nesse sentido, a parte consensual da pornografia não se aplica, posto que é impossível um indivíduo que não tem responsabilidade sobre si, que não tem a noção sobre a situação que foram inseridos, no caso de uma prática sexual, consentir uma ação que é considerada pura violência e manipulação sobre ele.

Hodiernamente, a desumana circunstância que uma parcela dos jovens está inserida, a realidade dos abusos, é um desafio que está longe de ser solucionado pela sociedade, uma vez que os índices do delito só crescem. Conforme dados fornecidos pela ONG Safernet, direcionada a proteger os direitos humanos no âmbito digital, o número de novas denúncias de

imagens relacionadas a exploração e abuso infantil soma 71.867 no ano de 2023, demonstrando um crescimento de 77,13% em relação à 2022. As causas alarmantes para essa drástica consequência são descritas por Thiago Tavares, presidente da ONG citada:

Uma combinação de fatores explica o aumento: 1) a introdução da IA generativa para a criação desse tipo de conteúdo; 2) a proliferação da venda de packs com imagens de nudez e sexo autogeradas por adolescentes; 3) demissões em massa anunciadas pelas big techs, que atingiram as equipes de segurança, integridade e moderação de conteúdo de algumas plataformas. (Tavares, 2024)

A quantidade de casos de pornografia infantil nas redes é tão alarmante que tornou necessário a implementação de um novo conceito, a “pornografia infantil digital”, correspondente a uma vertente do meio pornográfico infantil em que não é utilizada a imagem de uma criança que existe na realidade, mas sim o conteúdo de um menor de idade criado por meios generativos, a mais nova inteligência artificial. O infame contexto social atual explicita a incidência da doentia atividade de pedófilos, que além de consumirem os conteúdos que mais violam os direitos das crianças, são capazes de criar imagens artificiais para suprir o próprio desejo, como é o caso da pornografia digital. No tocante ao consumo e geração de registros pornográficos cibernéticos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de prescrições.

A pedofilia, apesar de ser considerada uma patologia psiquiátrica, envolve importante aspecto sociocultural e é penalizada legalmente, através de pena de reclusão e multas, pois a ação de práticas pedofílicas corresponde ao dano ou risco de dano a outro, sendo a criança o agente passivo desta ação. (Ferreira, 2015, p.5)

É de urgência a implementação de um instrumento legal que criminalize a pornografia virtual infantil para que aja pelo menos uma solução eficaz para a situação, posto que a incidência de tais casos tem gerado uma epidemia em escolas tanto brasileiras quanto estrangeiras. Segundo reportagem do site CNN Brasil, cerca de 20 alunas dos colégios Santo Agostinho e Eleva na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, foram vítimas de falsos nudes criados pelos próprios colegas da instituição, tendo sua dignidade violada. A realidade ressalta que a epidemia da pornografia infantil é construída não só por pedófilos, mas também alunos, jovens, que exercem o papel não só de vítima como de agressor. Assim, passivamente, os menores de idade que cometem o delito fornecem mais conteúdo para quem consome.

É perceptível que a pornografia infantil é um assunto de extrema relevância, que deve ser abordado minuciosamente como garantia da segurança infantil. Conforme Paixão, (2020, p.14) “Tratando-se de uma era tecnológica, é indispensável que se analise o rompimento com a dignidade sexual também em contexto social”. Em suma, é essencial que este tópico que,

segundo Freud, (1913) pode ser considerado um tabu no meio social ganhe mais visibilidade e seja mais debatido pela sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os tópicos aprofundados no presente resumo expandido, é notório que o futuro da sociedade mundial, não só brasileira, depende de uma análise e investigação detalhadas perante as questões morais que envolvem a inteligência artificial. O desenvolvimento tecnológico é algo irrevogável e de suma importância para o ser humano, todavia, é necessário que a tecnologia cresça de maneira proporcional aos direitos inalienáveis do indivíduo, e não que os exceda. Logo, a melhor forma para esta mudança se tornar possível seria a adequação das novas tecnologias com a sociedade.

Ademais, é inegável que a ciência tecnológica é um dos bens mais precisos da humanidade, que engloba os mais variados benefícios e tem uma bagagem de benefícios extensa. Contudo, é visível que a parcela negativa da tecnologia também se mostra presente com a propagação de deepfakes, que podem alimentar diretamente o conteúdo pornográfico infantil. Nessa perspectiva, limitar o desenvolvimento da ciência é um retrocesso para a humanidade, mas sancionar projetos de leis, penalizar infratores e, principalmente educar a população acerca de questões morais que devem se ligar ao âmbito digital, são essenciais para o avanço humano.

Portanto, ao discorrer acerca de pornografia infantil, a melhor solução é a que mais protegerá a criança da violência. No que tange os direitos fundamentais da pessoa humana, a prioridade é garantir que a segurança do indivíduo seja preservada, nem que isso implique a redução da liberdade do ser, nesse caso, a criminalização da geração de deepfakes pornográficas infantis. Assim, o progresso digital e os direitos individuais serão preservados e conseguirão crescer paralelamente, sem que um limite o outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca_mdhc_2024.pdf Acesso em: 16 maio. 2024

CHESNEY, Robert, CITRON, Daniele Keats. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. **U of Texas Law, Public Law Research Paper**. Austin,

2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954# Acesso em: 16 maio. 2024.

FERREIRA, Mariana da Silva. **Pedofilia: Aspectos Etiológicos**. Tese (Pós-Graduação Latu Sensu em Sexualidade Humana) – FMUSP, São Paulo. 2015.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

LANDINI, Tatiana Savoia. A PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET UMA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA. A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais, p. 165, 2004.

LEE, K. F. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo. Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet. **Portal Safernet Brasil** – 06 fev. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual#:~:text=Den%C3%BAncias%20de%20pornografia%20infantil%20cresceram,2021%2C%20aponta%20a%20Safernet%20Brasil> Acesso em: 17 maio. 2024.

PAIXÃO, Kalita Macêdo ETIOLOGIA DA PORNOGRAFIA INFANTIL: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A (CYBER)PEDOFILIA. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v.1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36861> Acesso em: 16 maio. 2024

SALEME, Isabella. Falsos nudes: estudantes de escolas particulares do Rio são alvo de operação policial. **Portal CNN Brasil** – 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/falsos-nudes-estudantes-de-escolas-particulares-do-rio-sao-alvo-de-operacao-policial/> Acesso em: 16 maio. 2024.